



JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Processo: 23349.000335/2016-68

Referência: Concorrência nº 02/2016

Assunto: Recurso Administrativo e Contrarrazões

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Construção de Prédio de Anatomia e Patologia Veterinária no IF Catarinense *Campus Araquari*, com área de 743,98 m².

1 RELATÓRIO

Trata-se de relatório acerca de recurso administrativo, interposto pela empresa Belga Construções e Incorporações LTDA EPP, contra decisão emanada pela comissão da licitação supracitada, em sessão pública, ao dia 19 de outubro de 2016.

O edital de concorrência do referido processo licitatório foi publicado no dia 29 de julho de 2016 com limite previsto para entrega das propostas até as 9:30h do dia 29 de agosto de 2016.

A Coordenação de Licitações suspendeu o processo licitatório no dia 24 de agosto de 2016 republicando o Edital retificado em 25 de agosto de 2016 prevendo o limite de entrega das propostas até as 9:30h do dia 26 de setembro de 2016.

No dia 26 de setembro de 2016, às 9:30h, foi aberta a sessão pública para analisar e julgar os elementos da licitação constantes de documentação para habilitação e de propostas de preços das empresas interessadas, sendo declaradas inabilitadas as empresas CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP, LUPA CONSTRUÇÕES EIRELI ME, CÚBICA CONSTRUÇÕES, CRC ENGENHARIA LTDA, IGESA ENGENHARIA LTDA e CONEMBRA CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA e declaradas habilitadas as empresas PROJETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, LÚDIGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, BRAHMAN ENGENHARIA LTDA, BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, WDF SERVIÇOS LTDA e HOEFT & HOEFT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos, e posteriormente a publicação destes, o prazo de cinco dias úteis para contrarrazões.

Foram apresentados recursos pelas empresas CRC ENGENHARIA LTDA, CÚBICA CONSTRUÇÕES, HOEFT & HOEFT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP, CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP e IGESA ENGENHARIA LTDA e contrarrazões pela empresa BRAHMAN ENGENHARIA LTDA.

A comissão permanente de licitações, com o auxílio dos assessores técnicos, se manifestou acerca dos recursos e contrarrazões encaminhando a autoridade superior que manteve as inabilitações no dia 17 de outubro de 2016.

Passou-se a sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas com início às 9:20h do dia 19 de outubro de 2016 sendo desclassificadas as empresas BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP,



BRAHMAN ENGENHARIA LTDA, LÚDIGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP e WDF SERVIÇOS LTDA, e classificadas em ordem as empresas HOEFT & HOEFT CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA EPP e PROJETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

A empresa BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP foi desclassificada por não apresentar as informações referentes aos dados bancários (banco, agência, e conta-corrente) conforme subitem 6.1 do Edital e porque apresentou preços unitários totais superiores à referência, contrariando subitem 10.3.5 do Edital.

Sendo a empresa PROJETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP beneficiária do tratamento diferenciado esta foi considerada empatada com a primeira classificada e foi intimada a apresentar nova proposta.

Às 17:31h do dia 19 de outubro de 2016 a empresa PROJETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou a proposta de preço no valor de R\$ 1.287.275,35 e foi declarada vencedora do certame, abrindo-se prazo de cinco dias úteis para recursos e posteriormente a publicação destes, o prazo de cinco dias uteis para contrarrazões.

No dia 26 de outubro de 2016 a empresa BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP interpôs recurso firmado pelo Sr. Paulo Cesar Souza, Sócio-Proprietário, quanto ao julgamento da proposta apresentada alegando que esta atende todas as exigências legais e requerendo a classificação da empresa.

No dia 03 de novembro de 2016 a empresa PROJETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo firmada pelo Sr. Fabiano Santana, Sócio, requerendo que seja negado provimento ao recurso pelas razões expostas.

2 CONTRARRAZÕES

A empresa PROJETE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP apresentou as contrarrazões alegando ausência de impugnação ao edital, com preclusão, e apresentado que os motivos de desclassificação da empresa BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP seguem a vinculação do Edital e do julgamento objetivo.

3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõem a normatização legal e o edital do certame, autorizando-se, deste modo, a apreciação das questões suscitadas.

4 ANÁLISE RECURSAL

Após análise das preliminares, passa-se ao mérito, analisando-se os pedidos presentes na tese recursal da licitante recorrente e das contrarrazões.

4.1 DA FALTA DE INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS



Observou-se, nas razões recursais, a alegação de excesso de rigorismo formal, por entender, a recorrente, que a falta identificada não prejudica a análise da proposta apresentada sendo passível de ser sanada sem ocasionar vantagem à recorrente ou prejuízo aos demais concorrentes, provocando nova luz ao tema a ser discutido pela Comissão Permanente de Licitações.

As normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras no âmbito da União são estabelecidas, entre outras, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. As obras, quando contratadas, serão precedidas de um processo licitatório que tem como um dos objetivos a seleção da proposta mais vantajosa dentro de um julgamento em conformidade com os princípios do Art. 3º desta lei e do disposto no instrumento convocatório.

Conhecemos o disposto no Art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O instrumento convocatório, do caso em estudo, é o Edital Retificado de Concorrência nº 02/2016 que estabelece, no item 6, os documentos que devem ser apresentados dentro do envelope da Proposta de Preços (Envelope nº2) e especifica detalhadamente as informações que devem constar em cada documento.

Vejamos o subitem 6.1 do Edital que especifica as informações que devem constar na proposta de preços da empresa licitante, incluindo banco, agência e conta-corrente:

6.1 Apresentar Proposta de Preços da Licitante com orçamento descritivo separadamente os preços dos materiais e da mão de obra, tudo apresentado sob a forma de planilha, **(poderão utilizar como base o “modelo sugestivo” de Carta Proposta constante do anexo III)**, escrita em português, em papel timbrado da proponente, sem resuras, rubricadas em todas as páginas, com a indicação da razão social da empresa licitante, número do CNPJ, endereço completo, telefone, o banco, agência e conta-corrente para fins de pagamento, carimbada e assinada na última página pelo responsável, **e constando ainda:**

A princípio a Lei nº 8.666/1993, em seu Art. 48, determina a desclassificação das “propostas que não atendem às exigências do ato convocatório da licitação”, e o próprio edital estabelece, subitem 10.3, que “Também será desclassificada a proposta que: (...) Estiver em desacordo com qualquer das



exigências do presente Edital”, entretanto o Edital apresenta ressalvas possibilitando as alterações plenamente formais que não alterem as condições da proposta, como indicado no subitem 6.9:

6.9 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

Para o julgamento das propostas, o instrumento convocatório estabelece, em seu primeiro subitem, 10.1, que o critério de julgamento será o de menor preço global.

Admitindo que o menor preço global será a melhor proposta, devendo ser considerada vencedora do certame, e que a não apresentação dos dados bancários pode ser facilmente corrigida sem alteração do conteúdo ou condição da proposta, pode-se entender que o saneamento desta irregularidade permite a classificação da recorrente.

4.2 DA APRESENTAÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS TOTAIS SUPERIORES A REFERÊNCIA

Apresentou, a licitante recorrente, suas justificativas para as discrepâncias na casa dos centavos em alguns serviços de sua proposta de preços, informando que constatou apenas erro de soma do software em função do arredondamento na aplicação do BDI e que a variação constatada pode ser enquadrada no subitem 6.9.1 do Edital, trazendo, para a Comissão Permanente de Licitações, a possibilidade de reanálise da proposta sobre esta ótica. Considerando as justificativas apresentadas pela licitante recorrente esta Comissão passou a análise mais profunda do tópico.

Como exposto anteriormente as obras, quando contratadas, serão precedidas de um processo licitatório que tem como um dos objetivos a seleção da proposta mais vantajosa dentro de um julgamento em conformidade com os princípios do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do disposto no instrumento convocatório.

O instrumento convocatório, do caso em estudo, é o Edital Retificado de Concorrência nº 02/2016 que estabelece que não poderá se alterado o teor das propostas apresentadas. Entretanto pondera sobre as alterações formais que não alteram o conteúdo e condições das propostas, e especifica que erros no preenchimento da planilha, que não majorem o preço ofertado, podem ser ajustados e submetidos a apreciação da comissão como indicado no subitem 6.9:

6.9 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações



absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

6.9.1 Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

6.9.2 As alterações de que trata este subitem serão submetidas à apreciação da Comissão, com a devida anuência de todos os licitantes.

Para o julgamento das propostas, o instrumento convocatório estabelece, em seu primeiro subitem, 10.1, que o critério de julgamento será o de menor preço global.

Mais a frente informa, ainda, o edital, que deverão ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços unitários superiores a referência, exceto quando o preço global e cada uma das etapas previstas no cronograma forem inferiores aos valores estabelecidos pela Administração Pública, como indicado no subitem 10.3:

10.3 Também será desclassificada a proposta que:

[...]

10.3.5 Apresentar preços unitários ou globais superiores àqueles constantes da Planilha Orçamentária elaborada pelo órgão, ressalvadas as hipóteses admitidas no subitem abaixo;

10.3.6 Apresentar custos unitários de insumos e serviços superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, ou, na falta destes, daqueles constantes da tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da administração pública federal, adotada pelo órgão licitante como parâmetro;

10.3.6.1 Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos no Decreto 7.983/2013, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do Contrato, o art. 9º, do mesmo Decreto, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da



Administração Pública obtidos na forma do capítulo II do Decreto 7.983/2013, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações.

Admitindo que o menor preço global será a melhor proposta, devendo ser considerada vencedora do certame, e que a recorrente alega que a correção dos valores unitários totais para atendimento dos limites estabelecidos pelo Edital não majorará o valor global ou acarretará na alteração do conteúdo ou condição da proposta, pode-se entender que o saneamento desta irregularidade permite a classificação da recorrente.

4.3 DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Apresentadas as contrarrazões, alega-se que não houve pedido de impugnação do Edital, por qualquer participante, quanto a apresentação dos dados bancários na Proposta de Preços.

Vejamos o subitem 6.1 do Edital que especifica as informações que devem constar na proposta de preços da empresa licitante:

6.1 Apresentar Proposta de Preços da Licitante com orçamento descritivo separadamente os preços dos materiais e da mão de obra, tudo apresentado sob a forma de planilha, **(poderão utilizar como base o “modelo sugestivo” de Carta Proposta constante do anexo III)**, escrita em português, em papel timbrado da proponente, sem resuras, rubricadas em todas as páginas, com a indicação da razão social da empresa licitante, número do CNPJ, endereço completo, telefone, o banco, agência e conta-corrente para fins de pagamento, carimbada e assinada na última página pelo responsável, **e constando ainda:**

Concentramo-nos aqui na hierarquia dos dados solicitados. O que deve ser apresentado, segundo o Edital, é a Proposta de Preços da Licitante, documento que foi apresentado, passando-se no decorrer do texto à especificação dos dados constantes nesta proposta. A ausência da informação do banco, agência e conta-corrente para fins de pagamento não impede ou dificulta a análise da proposta.

O erro no preenchimento dos dados de um documento não deve ser equiparável, aos olhos desta Comissão, à não apresentação de um documento exigido pelo Edital.

4.4 DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Observou-se, nas contrarrazões, a alegação de que a adoção das razões recursais pela Comissão estaria em desacordo com o Edital, pois este veda a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto.

A princípio a Lei nº 8.666/1993, em seu Art. 48, determina a desclassificação das “propostas que não atendem às exigências do ato convocatório



da licitação”, e o próprio edital estabelece, subitem 10.3, que “Também será desclassificada a proposta que: (...) Estiver em desacordo com qualquer das exigências do presente Edital”, entretanto o Edital apresenta ressalvas possibilitando as alterações plenamente formais que não alterem as condições da proposta, como indicado no subitem 6.9:

6.9 Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor das propostas apresentadas, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes.

Admitindo-se que as falhas encontradas podem ser facilmente corrigidas sem alteração do conteúdo ou condição da proposta, entende-se que o saneamento desta irregularidade é permitida pelo Edital.

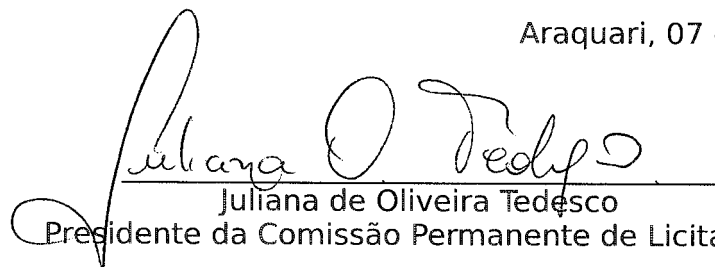
5 DA DECISÃO

Diante do apresentado, observa-se entendimento capaz de abarcar a pretensão da reforma da decisão recorrida. Por concluir a existência de preceitos legais e editalícios, ao reavaliar o processo licitatório em sua íntegra, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, se analisa o mérito e SE DÁ provimento ao mencionado recurso, DECIDINDO abrir prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a licitante recorrente apresentar os dados bancários exigidos pelo edital e reformar a proposta de preço, sem majoração do preço global, para posterior análise pela Comissão Permanente de Licitações, classificando a licitante recorrente e declarando a vencedora.

Haja vista o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Araquari, 07 de novembro de 2016.


Juliana de Oliveira Tedesco
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

Karine Nickel Bortoli

Karine Nickel Bortoli

Membro da Comissão Permanente de Licitações

Luiz Fernando Hreisemnou do Rosário

Luiz Fernando Hreisemnou do Rosário

Membro da Comissão Permanente de Licitações



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

Com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 594/GAB/DG/CARA/IFC/2016 de 07/11/2016, RATIFICO a decisão proferida e DOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa BELGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP, abrindo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a licitante recorrente apresentar os dados bancários exigidos pelo edital e reformar a proposta de preço, sem majoração do preço global, para posterior análise pela Comissão Permanente de Licitações, classificando a licitante recorrente e declarando a vencedora.

Araquari, 07 de novembro de 2016



Jonas Cunha Espíndola
Diretor Geral

Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*